



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000070/2002-10
Recurso nº 161.408 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.392 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Recorrente MARLIN S.A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional. Lei nº 9.430/96, artigo 44, § 1º, II, revogado pelas MPs nº 303/2006 e 351/2007 (Lei nº 11.488/2007).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para afastar tão-só a exigência da multa isolada no valor de R\$ 19.099,03, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 225 a 227 da instância *a quo, in verbis*:

“Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 7/41, lavrado pela DEINF/RJ, sendo exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$11.987,44, com multa de 75% e juros de mora, multa paga a menor no valor de R\$114,21, juros pagos a menor ou não pagos no valor de R\$205,94 e multa isolada no valor de R\$19.099,03. O crédito total lançado monta a R\$51.966,26.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III;
- falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme anexo IV;
- falta de pagamento de multa de mora, conforme anexo IV (lançamento de multa isolada).

O enquadramento legal foi citado à fl. 9.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1/2. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que todos os tributos foram devidamente recolhidos, ocorrendo, apenas, erro no preenchimento da DCTF.

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

À fl. 219, foi juntada informação da Dicat.”

A decisão recorrida declarou o lançamento procedente em parte, determinando o cancelamento do IRRF, com multa de 75% e juros de mora; mas, impondo a manutenção da multa paga a menor (R\$ 114,21), dos juros pagos a menor ou não pagos (R\$ 205,94); e da multa isolada no valor de R\$ 19.099,03.

Às fls. 240/248 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes razões, em síntese:

- a) que a 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, ao apreciar Auto de Infração fundamentalmente idêntico ao ora em análise, proferiu decisão que se aplica a este caso;
- b) que, conforme fls. 11/14, a Recorrente informava o dia 26/02/1997 (última semana de fevereiro) como data do vencimento do tributo, mas recolhia o montante informado em 05/03/1997 (primeira semana de março), incorrendo no equívoco tão bem elucidado por aquele acórdão;

- c) que informava como período de referência do tributo a data de ocorrência do fato gerador, não podendo imaginar que a Receita Federal, à míngua de disposição legal, determinasse fosse informado como período de referência data posterior à ocorrência do fato jurídico tributário;
- d) portanto, devem ser declarados inexigíveis tanto os juros de mora quanto a multa paga a menor e, principalmente, a multa isolada;
- e) que, caso não sejam acatados tais argumentos, ao menos a multa isolada deve ser afastada, em face da superveniência da Lei nº 10.833/2003 vedou a aplicação de tal penalidade em se tratando de pagamento fora de prazo de débitos declarados em DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No pertinente às rubricas “multa de mora paga a menor” (R\$ 114,21) e “juros de mora a menor ou não pagos” (R\$ 205,94), entendo ter razão a decisão recorrida ao concluir como transcrevo a seguir, pedindo vênica para adotar as conclusões (exceto quanto à multa isolada, de que me ocuparei em seguida):

“Na impugnação, o interessado alega que todos os tributos foram devidamente recolhidos, ocorrendo, apenas, erro no preenchimento da DCTF.

O interessado pretende retificar sua DCTF, em face de erro no seu preenchimento. Assim, incumbe a ele o ônus de comprovar o erro nela contido.

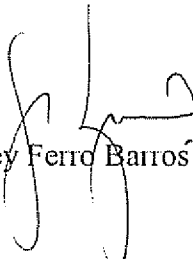
Não foram juntados aos Autos livros e documentos da escrituração fiscal/contábil que comprovassem que os fatos geradores ocorreram em períodos diversos dos declarados na DCTF, não sendo suficiente as informações apostas nas guias de arrecadação.

Deste modo, como não foi comprovado que os fatos geradores ocorreram em períodos diversos dos informados na DCTF, deve ser mantido o lançamento destes dois itens.”

Contudo, não pode ser mantida a multa isolada aplicada, no valor de R\$ 19.099,03, por aplicação do princípio da retroatividade benéfica da norma, considerada a revogação do § 1º, II, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 pela MP nº 303/2006, assim como a superveniência da MP 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), consoante dispõe o artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Por isso, dou provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência da multa isolada no valor de R\$ 19.099,03.

É o meu voto.


Sidney Ferro Barros